



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2130308 - MG (2024/0089252-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : TULIO RESENDE SILVA SANTOS - MG124891
RAFAEL BERNARDES DE MENEZES SOARES - MG149946
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PROVA LÍCITA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONSUNÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 12 DA LEI 10.826/03. INVIABILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que se falar em ilegalidade na ação policial, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes.

2. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar o ingresso domiciliar, mostra-se desnecessário prévio mandado de busca e apreensão.

3. A denúncia anônima acompanhada de outras circunstâncias verificáveis é suficiente para legitimar a diligência policial, não havendo ilegalidade na coleta das provas, ainda mais quando configurada situação de flagrante delito.

4. A absorção do crime de posse irregular de arma de fogo ou munições pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso do armamento está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o que não é o caso dos autos.

5. A reincidência, além de constituir uma agravante (art. 61, I, CP), projeta efeitos para além da segunda fase de aplicação da reprimenda, como para a determinação do regime de cumprimento, substituição e suspensão da pena ou descabimento do privilégio, consoante expressa previsão legal (art. 33, § 4º, Lei 11.343/06).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2130308 - MG (2024/0089252-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : TULIO RESENDE SILVA SANTOS - MG124891
RAFAEL BERNARDES DE MENEZES SOARES - MG149946
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PROVA LÍCITA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONSUNÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 12 DA LEI 10.826/03. INVIABILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que se falar em ilegalidade na ação policial, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes.

2. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar o ingresso domiciliar, mostra-se desnecessário prévio mandado de busca e apreensão.

3. A denúncia anônima acompanhada de outras circunstâncias verificáveis é suficiente para legitimar a diligência policial, não havendo ilegalidade na coleta das provas, ainda mais quando configurada situação de flagrante delito.

4. A absorção do crime de posse irregular de arma de fogo ou munições pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso do armamento está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o que não é o caso dos autos.

5. A reincidência, além de constituir uma agravante (art. 61, I, CP), projeta efeitos para além da segunda fase de aplicação da reprimenda, como para a determinação do regime de cumprimento, substituição e suspensão da pena ou descabimento do privilégio, consoante expressa previsão legal (art. 33, § 4º, Lei 11.343/06).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto por CRISTIANO CARLOS FERREIRA contra decisão por mim proferida, no sentido de não conhecer do recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 790-792, a saber:

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIANO CARLOS FERREIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que figura como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

2. Insurge-se o recorrente contra acórdão prolatado por órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 721):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. POSSE DE ARMA/MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA - ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE À AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - IMPERATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Se o contexto fático anterior à entrada dos policiais na residência do agente demonstra a existência de "fundadas razões" da ocorrência de crime, que justifique o sacrifício do direito à inviolabilidade do domicílio, não há que se falar em nulidade das provas por ofensa ao disposto contido no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal. (Precedentes - STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j:). II - Inviável a absolvição do réu em relação à 05/11/2015 prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 quando as provas constantes dos autos demonstram que o réu possuía arma de fogo e munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. III - Uso das munições durante realização do exame de prestabilidade não configura quebra da cadeia de custódia. IV - Considerando o princípio da individualização da pena, não configura bis in idem o reconhecimento da agravante da reincidência na dosimetria das penas dos dois crimes pelos quais o réu foi condenado. V - Desnecessidade da reincidência específica para fins de agravamento da pena. VI - Apesar de não haver regra legal expressa nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina têm estabelecido que, em razão da reincidência, a pena-base pode ser acrescida de, no máximo, 1/6 (um sexto), devendo o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Nas razões recursais, a parte formula os seguintes requerimentos (fl. 761):

Seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de que o respeitável V. Acórdão proferido pelo juízo de 2º grau, seja modificado; 2- Seja declarada nula as provas arrecadadas, consoante entendimento do STF e STJ, uma vez que houve evidente invasão de residência sem denúncia e falta de investigação prévia, devidamente estruturado no capítulo II dessa peça; 3-

Seja aplicado regime de pena mais brando, qual seja o Semiaberto; 4- Seja declarado bis in idem, no V. Acórdão, pela aplicação da quantidade de droga na aplicação da pena base e na aplicação do regime de pena; 5- Seja aplicada a teoria da consunção, quanto ao delito do artigo 12 da lei 10826/03

4. Na sequência, o apelo foi admitido (fls. 772-776) e, ato contínuo, ascendeu a esse Superior Tribunal de Justiça.

5. Protocolados, recebidos, autuados e distribuídos os autos ao Ministro Relator, concedeu-se vista a este Parquet Federal, para emissão de parecer (fl. 788).

Ao final, o *Parquet* opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fl. 792).

Na sequência, este Relator não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 794-799).

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante pugna pelo provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 804-815).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, é cabível registrar, quanto à decisão monocrática proferida, acerca das reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva

decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, não obstante os argumentos constantes do agravo regimental interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme consignado naquela oportunidade, o Tribunal de origem, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, manifestou-se nos termos seguintes sobre a nulidade suscitada pela defesa (e-STJ fls. 725-727):

PRELIMINAR: Violação de domicílio

Conforme relatado alhures, arguiu a defesa a preliminar de nulidade da prova, ao argumento de que a busca e apreensão realizada na residência do réu configurou invasão domiciliar.

Sustenta a combativa defesa que a ação policial, no caso, foi amparada em meras suposições, sem o devido mandado de busca e apreensão, não havendo nenhuma referência de investigação anterior sobre a ocorrência de tráfico de drogas.

Contudo, a meu ver, razão não assiste a defesa.

Conforme é cediço o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é de natureza permanente. Ou seja, sua consumação se prolonga ao longo do tempo por determinação do agente, de modo que a ofensa ao bem jurídico se dá de maneira constante e apenas cessa quando esta é a vontade do sujeito ativo.

Assim, enquanto o agente mantém em sua guarda substância entorpecente está em estado de flagrância, o que permite que policiais adentrem em sua residência a qualquer tempo, independentemente de mandado de busca e apreensão ou de anuência do morador.

Entretanto, consoante tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados" (STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j: 05/11/2015).

Dessa forma, ainda que se trate de crime permanente, é necessária a existência de fundamentos razoáveis de sua ocorrência para justificar o ingresso na residência do agente sem autorização judicial.

No caso sub judice, consta dos autos que os policiais militares se dirigiram ao endereço do acusado em razão do recebimento de diversas denúncias anônimas dando conta da prática de crime ambiental e tráfico de drogas pelo acusado, e quando se aproximavam do imóvel, ouviram a irmã do réu gritar: "lombrou, corre que a polícia tá chegando". Que ao chegarem no local, o acusado foi visto pelo policial condutor quando pulava a janela para empregar fuga, sendo, então abordado e preso.

Consta ainda dos autos que durante buscas pessoais, foram localizados dentro da mochila do acusado R\$3.517,00 (três mil, quinhentos e dezessete reais) em dinheiro, 03 (três) tabletes de substância análoga a maconha, 01 (um tablete menor da mesma substância, 659 (seiscentos e cinquenta e nove) pedras de crack, 02 (dois) rádios comunicadores, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) faca soco inglês, 01 (uma) faca que aparentava ser usada para fracionamento de drogas, 01 (um) celular, 01 (um) revólver calibre .38, 15 (quinze) munições de mesmo calibre, todas intactas, e 01 (um) coldre.

Ressalte-se, nesse contexto, que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tentativa de fuga do agente ao avistar policiais, por si só, não configura a justa causa exigida para autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

No entanto, como destacado acima, foi apreendida na posse do acusado grande quantidade de droga, o que configurou o flagrante delito a autorizar a entrada dos policiais militares na residência.

Ademais disso, a entrada dos policiais militares teria sido devidamente franqueada pela companheira do acusado, sendo encontrado dentro da residência 11 (onze) buchas de maconha, 08 (oito) porções da mesma substância, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) faca aparentemente utilizada para fracionamento de drogas, 01 (uma) sacola contendo R\$214,80 (duzentos e quatorze reais e oitenta centavos) em notas fracionadas e grande quantidade de material comumente utilizado para

dolagem de drogas, como micro tubos vazios, filme PVC e embalagens plásticas.

Extraí-se ainda dos autos que, na mesma ocasião, foram encontrados pássaros da fauna silvestre mantidos em cativeiro, configurando ainda a prática de crime ambiental.

Portanto, o contexto fático anterior à entrada dos policiais na residência do apelante demonstra a existência de "fundadas razões" da ocorrência de crime a justificar o sacrifício do direito à inviolabilidade do domicílio. Além disso, tendo a entrada dos policiais militares sido franqueada pela companheira do acusado, não há que se falar em violação ao domicílio do apelante.

Dessa forma, no caso específico dos autos, as provas obtidas por meio da medida não são ilícitas, tampouco ofendem ao disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

Especificamente sobre a alegada nulidade da busca domiciliar, reitero os fundamentos lançados na decisão agravada (e-STJ fls. 797-798):

A matéria ora trazida à lume, como se observa dos autos, foi devida e adequadamente apreciada em duas instâncias no Tribunal de origem, tendo sido validamente rejeitados os argumentos atinentes à nulidade suscitada pela defesa.

Diante desses adequados fundamentos, não se vislumbra, no caso em exame, qualquer ilegalidade apta a justificar o acolhimento do pedido defensivo.

Os crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo/munições de uso permitido têm natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial (fundada suspeita).

Por certo, embora do policial que realiza a busca sem mandado judicial não se exija certeza quanto ao sucesso da medida, a proteção contra a busca arbitrária demanda que a diligência seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, e não depois (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, D Je-093 9/5/2016).

A denúncia anônima, quando acompanhada de outras circunstâncias verificáveis, é suficiente para legitimar a diligência policial, não havendo ilegalidade na coleta das provas. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que denúncias anônimas, quando especificadas e verificadas por diligências mínimas, constituem justa causa para ação policial, não configurando violação de direitos.

Conforme já consignado na decisão impugnada, o Tribunal de origem entendeu que a ação policial estava amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, indicativas de situação de flagrante delito.

Os elementos do caso concreto sinalizam que não se tratou aqui de busca domiciliar aleatória e vaga. As informações colhidas foram suficientes para a

configuração de fundada suspeita apta a justificar a busca, conforme entendimento desta Corte Superior.

Constata-se, portanto, que a diligência policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente. Assiste razão ao Ministério Público Federal quando destaca que, no presente caso, "a questão, tal como colocada, impõe o inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 791).

Nesse caso, o acórdão recorrido apresenta extensa fundamentação, suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas, para manter a condenação do recorrente pelos crimes a ele imputados.

Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver a recorrente, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Observa-se que, *in casu*, as instâncias ordinárias concluíram pela licitude das provas, destacando que a diligência policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente.

Em relação à pretensão de aplicação da teoria da consunção quanto ao delito do art. 12 da Lei 10.826/03, o Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu, de forma fundamentada, a existência de autonomia das condutas, a justificar a correta aplicação do concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo /munições.

Conforme consignado na decisão agravada, a absorção do crime de posse irregular de arma de fogo ou munições pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso do armamento está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o que não é o caso dos autos.

Ademais, é cediço que a reincidência, além de constituir uma agravante (art. 61, I, CP), projeta efeitos para além da segunda fase de aplicação da reprimenda, como para a determinação do regime de cumprimento, substituição e suspensão da pena ou descabimento do privilégio, consoante expressa previsão legal (art. 33, § 4º, Lei 11.343/06).

No caso em exame, a Corte *a quo* apresentou fundamentação concreta a justificar o cumprimento de pena em regime mais gravoso em virtude do *quantum* de pena aplicada e da reincidência do sentenciado.

Destarte, tendo em vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, aplica-se no caso em apreço a Súmula n. 83/S TJ.

Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

É cediço que *"o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal"* (AgRg no AREsp n. 2.409.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos fundamentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.130.308 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0089252-3

Número de Origem:

00141445720208130319 10000230330243002

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO CARLOS FERREIRA

ADVOGADOS : TULIO RESENDE SILVA SANTOS - MG124891

RAFAEL BERNARDES DE MENEZES SOARES - MG149946

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO CARLOS FERREIRA

ADVOGADOS : TULIO RESENDE SILVA SANTOS - MG124891

RAFAEL BERNARDES DE MENEZES SOARES - MG149946

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 27 de agosto de 2025